



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

DECRETO Nº 223/04

SÚMULA: Regulamenta o Regime Especial de Emissão de Escrituração de Documentos e Livros Fiscais, e demais obrigações acessórias para o ISSQN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, VALTER APARECIDO PEGORER NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 27, § 1º, § 2º, I, II E IV E § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994,

CONSIDERANDO QUE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ITEM 22.01 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2003 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003, POSSUI CARACTERÍSTICAS DIFERENCIADAS DE (AFERIMENTO DE RECEITA), CÁLCULO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE FORMALIZAR A ESCRITA CONTÁBIL E DINAMIZAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E ACESSÓRIAS PELO RESPECTIVO CONTRIBUINTE;

CONSIDERANDO QUE PARA A REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS O MUNICÍPIO DE APUCARANA, PARTICIPA EM 02 (DOIS) LOTES DE CONCESSÃO DE ESTRADAS, RODONORTE E VIAPAR, EM AMBOS CUMPRINDO A REGRA DE REPARTIÇÃO DE RECEITA (BASE DE CÁLCULO) ESTABELECIDNA NA LC Nº 116/03;

CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DA FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DOS SERVIÇOS OCORREREM DE FORMA CONTINUADA (AO LONGO DAS CONCESSÕES DE RODOVIAS) INDO ALÉM DOS LIMITES DESSE ENTE FEDERATIVO;

CONSIDERANDO QUE APUCARANA INTEGRA O GRUPO DE MUNICÍPIOS QUE COMPÕE OS LOTES DAS CONCESSÕES DE RODOVIAS (DO PROGRAMA DE CONCESSÕES DE RODOVIAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ), MUNICÍPIOS ESSES ASSOCIADO À AMUVI – ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ/PR;





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE UM APOIO TÉCNICO PROFISSIONAL, PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO, ANTE A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA;

CONSIDERANDO AINDA QUE A AMUVI É UM ÓRGÃO ASSOCIATIVO E DE AMPARO TÉCNICO REGIONAL,

DECRETA:

ART. 1º - Fica regulamentado o Regime Especial de Emissão e Escrituração de Documentos e Livros Fiscais e as estabelece Obrigações Acessórias impostas ao sujeito passivo da obrigação tributária, que pratica os serviços, de acordo com a Lei Complementar nº 88 de 27 de dezembro de 1994 e Lei 159/2003 que confirma o item 22.01 (da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003), subordinados a jurisdição tributária desse município.

“22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ISSQN

ART. 2º - Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, as concessionárias de rodovias, que pretendam praticar os serviços constantes no artigo 1º.

§ 1º No caso em que a concessionária mantiver mais de um estabelecimento, sejam eles, praças, filiais, sucursais, agências, depósitos, etc, inclusive escritório meramente administrativo, deverá se feita a inscrição em relativa a cada estabelecimento.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

§ 2º A inscrição será feita na forma estabelecida pelo Departamento Municipal de Finanças.

ART. 3º - No ato da inscrição, deverá o sujeito passivo apresentar:

I – Alvará da Prefeitura.

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ;

III - documentos submetidos ao Registro do Comércio, quando exigido pela legislação federal.

IV – preencher a declaração cadastral dos contribuintes.

ART. 4º - A inscrição será concedida por prazo indeterminado.

ART. 5º - O sujeito passivo comunicará o Setor de Fiscalização do Departamento Municipal de Finanças, até 60 (sessenta) dias após a ocorrência, a alteração da atividade do estabelecimento a qualquer título, a alteração de sócios, o encerramento ou a suspensão de atividades do estabelecimento, bem como qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados.

§ 1º Na hipótese de mudança de endereço, a comunicação será feita antes da mudança de estabelecimento.

§ 2º Na hipótese de suspensão das atividades do estabelecimento, não ocorrendo a sua reativação em 30 (trinta) dias, nem o cancelamento da inscrição municipal, será considerada bloqueada a partir do fim do prazo de suspensão das atividades.

ART. 6º - Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.

ART. 7º - Autorizada à inscrição, será atribuído o número correspondente.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização dos Documentos Contábeis

ART. 8º - Os documentos que comprovarão a base de cálculo do ISSQN, devido ao Município de Apucarana, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, constante no item 22.01 da Lei Complementar nº. 116/03 e legislação Municipal, será o “Relatório oriundo do sistema de controle de tráfego”, que determina a receita da arrecadação das praças (receita contábil) e, portanto, compõem a base de cálculo do ISSQN, sendo fiscalizado pela Entidade Municipalista que congrega os Municípios da Região do Vale do Ivaí – AMUVI.

§ 1º. A fiscalização será feita através dos relatórios citado no Caput do Art. 8º.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

§ 2º A atuação do órgão fiscalizador, será de caráter regional, posto os serviços do item 22.01 (LC 116/03), ocorrerem de forma continuada, indo além dos limites desse ente federativo, a título de interveniência e de caráter associativo, se dará conforme regras estabelecidas no Convênio entre os municípios e a interveniente.

Seção I

Do Livro Registro de Prestação de Serviços

ART. 9º - Exclusivamente ao contribuinte dessa natureza de serviços (item 22.01) será dispensado o Livro Registro de Prestação de Serviços, e emissão de notas fiscais.

Seção II

Da forma de recolhimento

ART. 10 - O recolhimento será realizado mensalmente, no quinto dia útil, sendo que o sujeito passivo da obrigação tributária dos serviços previstos no item 22.01, depositará em conta corrente indicada pelo sujeito ativo - Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

ART. 11 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço (realizado através da cobrança nas praças de pedágio).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, considera-se a soma das praças de pedágio que compõe a concessão do contribuinte, retirado o percentual estabelecido para esse item em Lei Municipal (5%), do resultado obtido, incide o percentual de território do Município de Apucarana.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 12 - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais (relatórios oriundos do sistema de tráfego) emitidos com indicações, ilegíveis, inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

ART. 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando as disposições em





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 13 dias do mês de outubro de 2004.

Valter Aparecido Pegorer

Prefeito Municipal

Waldomiro Popadiuk

Secretário Mun. de Finanças e Administração

